



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Proc. n. 2819/2020

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

PARECER N. : 0111/2022-GPYFM

PROCESSO Nº: 2819/2020
ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS – ANÁLISE DA LEGALIDADE DO ATO DE FIXAÇÃO DO SUBSÍDIO DOS VEREADORES PARA A LEGISLATURA 2021/2024
UNIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Trata-se de fiscalização de atos e contratos deflagrada de ofício para verificar a obediência aos limites constitucionais na fixação, por meio da Lei Municipal n. 980/GP/2020, dos subsídios dos vereadores de Primavera de Rondônia, com vigência na presente legislatura (2021 a 2024).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n. 2819/2020

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Em análise (ID 1127626), a unidade concluiu pela inexistência de irregularidades no normativo, propondo que seja considerado regular.

Na sequência, o Conselheiro Relator encaminhou os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação regimental (Despacho ID 1134047).

É o breve relato.

Concorda-se com a análise empreendida pelo corpo técnico, por seus próprios fundamentos, adotando-a como razões de opinar, com supedâneo na Recomendação nº. 001/2016/GCG-MPC¹

A Lei Municipal 980/GP/2019 fixou o subsídio dos vereadores para a legislatura 2021 a 2024, *in verbis*:

Artigo 1º - O subsídio mensal dos Vereadores (as), do (a) Presidente da Câmara Municipal, do Município de Primavera de Rondônia para vigorar na Sétima Legislatura que compreende os seguintes anos: 2021-2024.

Artigo. 2º Fica fixado para a Sétima Legislatura da Câmara Municipal de Primavera de Rondônia, correspondente aos subsídios dos vereadores, no quadriênio de 2021-2024, o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Artigo 3º - Fica fixado para a Sétima Legislatura, para o Presidente da Câmara Municipal de Primavera de Rondônia, no quadriênio de 2021-2024, o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Artigo 4º - O Subsídio mensal dos Vereadores a que se refere o art. 1º deste será devido ao Vereador por Sessão que efetivamente comparecer, tornando parte nas votações ou quando Justificar a Ausência à Mesa Diretora.

¹ Que dispõe sobre a possibilidade de sintetizar as manifestações ministeriais em casos de convergência com o entendimento e a análise da unidade técnica do Tribunal.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n. 2819/2020

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

§1º - Terá o mesmo efeito para desconto, inclusive para o (a) Presidente da Câmara Municipal.

§2º - Servirá como documentos probatórios de ausência:

a - Atestado médico;

b - Comprovantes de Viagens a serviço da Câmara Municipal de Primavera de Rondônia, sendo estes documentos autênticos e verídicos;

§3º - Não prejudicará o pagamento dos subsídios a ausência de matérias a ser votada, a não realização da Sessão por falta de "Quorum", relativamente aos vereadores presentes e o recesso parlamentar.

§4º - Das faltas serão descontadas o percentual em folha de pagamento em urna parcela referente ao número de cada sessão ordinária realizada durante o mês.

a - O percentual a que se refere o parágrafo anterior, trata-se de cada falta nas Sessões Legislativas Ordinárias.

Artigo 5º - Não haverá indenizações aos vereadores pelas convocações legislativas extraordinárias, mesmo durante os períodos de recessos parlamentares, conforme previsto no artigo 57, § 7ª da Constituição Federal de 1988.

Artigo 6º - Esta Lei entrará em vigor em 01 de Janeiro de 2021, Revogando todas as disposições em contrário.

Foi reconhecida como regular a fixação do subsídio por meio de lei, em parcela única e observado o princípio da anterioridade, em observância ao art. 37, X, art. 39, §4º, e art. 29, VI, da CR/1988, *in verbis*:

Art. 37(...)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#) [\(Regulamento\)](#)

Art. 39. (...)



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n. 2819/2020

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

(...)

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

Também foi evidenciado que o valor fixado seria inferior ao subsídio mensal previsto para o Prefeito², de acordo com o art. 37, XI e XII, da CR/1988, e inferior a 20% do valor fixado para os deputados estaduais³, conforme o disposto no art. 29, VI, "a", da CR/1988, a seguir transcritos:

Art. 37. (...)

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos

² O subsídio mensal do Prefeito foi fixado pela Lei 979/2019 em R\$10.000,00.

³ O subsídio dos Deputados Estaduais foi fixado pela Lei Estadual n. 3.501/2015 em R\$25.322,25.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n. 2819/2020

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003\)](#)

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

Art. 29.(...)

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

a) em Municípios de até dez mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a vinte por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

Ainda, foi constatado que o normativo não previu o pagamento de décimo terceiro, embora admitido pela jurisprudência, de acordo com o item 2 do Tema 484 STF e com o item V, "b", do Acórdão APL-TCE 00175/17, Processo 4229/2016:

STF. Tema 484. RE 650898. 1) Tribunais de Justiça podem exercer controle abstrato de constitucionalidade de leis municipais utilizando como parâmetro normas da Constituição Federal, desde que se trate de normas de reprodução obrigatória pelos Estados; e 2) **O art. 39, § 4º, da Constituição Federal não é incompatível com o pagamento de terço de férias e décimo terceiro salário.**

Acórdão APL-TCE 00175/17, Processo 4229/2016.

(...)



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n. 2819/2020

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

IV – Determinar ao ordenador de despesa que atente para as obrigações de não fazer, consistentes nos seguintes encaminhamentos:

b) antes de autorizar o pagamento do 13º salário à edibilidade, verifique a existência de lei anterior, observando assim o disposto no Parecer Prévio nº 17/2010 desta Corte de Contas, bem como entendimento firmado pelo STF, sob pena de ofensa ao princípio da anterioridade;

(...)

Ademais, não fora previsto pagamento por participação em sessões extraordinárias, de acordo com a vedação constitucional insculpida ao art. 57, §7º:

Art. 57 (...)

§ 7º Na sessão legislativa extraordinária, o Congresso Nacional somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocado, ressalvada a hipótese do § 8º deste artigo, vedado o pagamento de parcela indenizatória, em razão da convocação. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 50, de 2006)

O normativo também não teria previsto a possibilidade de revisão geral anual, de acordo com o art. 37, X e XIII (vinculação à remuneração dos servidores municipais) e o art. 29, VI (princípio da anterioridade), todos da CR/1988:

Art. 37(...)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#) [\(Regulamento\)](#)

(...)

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n. 2819/2020

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

(...)

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

Ademais, o STF tem se posicionado, **clara e reiteradamente**, pela incompatibilidade da **revisão geral anual** com a regra da legislatura insculpida ao art. 29, VI, da CR/1988, conforme se observa em vários julgados, tais como no RE 683133/SP (Rel. Min. Roberto Barroso, D.J. 19.4.2016), RE 728.870 (Rel.^a Min.^a Cármen Lúcia, D.J. 27.2.2014), RE 1.341.051/SP (Rel. Min. Ricardo Lewandowski, D.J. 27.9.2021), RE 955746 (Rel. Teori Zavascki, D. J. 8.9.2016), RE 1259509/SP (Rel. Min. Alexandre de Moraes, D. J. 14.4.2020), RE 1254244 / SP (Rel. Min. Marco Aurélio, D. J. 31.3.2020), notadamente:

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AGENTES PÚBLICOS MUNICIPAIS. PREFEITO, VICE-PREFEITO E SECRETÁRIOS. **REGIME DE SUBSÍDIO. REVISÃO GERAL ANUAL. IMPOSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE DE LEGISLATURA. PRECEDENTES.** RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. (RE 1.292.159/SP, Rel.^a Min.^a Rosa Weber, D. J. 20.10.2020)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. CONTROLE ABSTRATO DE CONSTITUCIONALIDADE. **REVISÃO GERAL ANUAL DOS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES DO MUNICÍPIO DE CARDOSO/SP, INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. IMPOSSIBILIDADE.** RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n. 2819/2020

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

(...)

4. Razão jurídica assiste ao recorrente.

5. Este Supremo Tribunal decidiu que **a) o inc. X do art. 37 da Constituição da República não é aplicável aos vereadores, porque exclusivo dos servidores públicos;** b) quanto à fixação de subsídio, os agentes políticos municipais dispõem de norma constitucional própria e expressa. Neste sentido os seguintes julgados: ARE n. 866.736, Relator o Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 5.11.2015; RE n. 1.002.491-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 28.2.2019; RE n. 892.854-AgR, Relatora a Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 19.12.2016; e RE n. 940.058-AgR, Relator o Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 16.3.2017.

O Tribunal de origem observou a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que o sistema remuneratório dos vereadores é incompatível com a revisão geral anual dos servidores públicos. (RE 1.326.130/SP, Rel.^a Min.^a Cármen Lúcia, D.J. 10.8.2021)

Encontra-se pacificado nesta Corte o entendimento segundo o qual a remuneração dos agentes políticos (Prefeito, Vice-Prefeito, Vereador e Secretários Municipais), em face do princípio da moralidade administrativa e em decorrência do que disposto no art. 29, V e VI, da Constituição Federal, deve obedecer às regras da anterioridade da legislatura para sua fixação (art. 37, X e XI), sendo-lhe vedada a vinculação à remuneração estabelecida em favor dos servidores públicos (art. 37, XIII). (...)

Na espécie, ao declarar constitucional o art. 3º da Lei 747/2012, do Município de Estiva Gerbi, referente à possibilidade de revisão geral anual dos subsídios do Prefeito e Vice-Prefeito, o Tribunal de origem divergiu da jurisprudência desta Corte, razão pela qual, nos termos do art. 21, § 2º, do RISTF, dou provimento ao recurso extraordinário, para julgar procedente a ação. (RE 1078258/SP, Rel. Min. Edson Fachin, D. J. 29.11.2019)

Todavia, ao conceder reajuste aos vereadores do Município de Rancharia de 6,4652% (seis inteiros, quatro mil seiscentos e cinquenta e dois milésimos por cento) no exercício corrente, sobre o somatório percentual acumulado no ano de 2010, a ser pago retroativamente desde a publicação da Lei nº 002 de 1º de janeiro de 2011, o legislador Municipal contrariou o art. 114 da Constituição do Estado de São Paulo, “os princípios



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n. 2819/2020

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição”, bem como o art. 29, inc. VI, da Constituição da República, segundo o qual, “o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subseqüente, observado o que dispõe esta Constituição”.

Essa é a questão central debatida nos autos, qual seja, saber se o reajuste concedido, no curso da legislatura, aos vereadores é alcançado pela revisão geral anual destinada aos servidores públicos. **Nesse quadrante, o acórdão recorrido diverge da Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que assentou a impossibilidade de fixação de reajustes de subsídios para vereadores por leis com eficácia para a mesma legislatura (...)**

O acórdão recorrido diverge, também, desta Corte quanto a distinção entre o aumento dos subsídios e o reajuste da remuneração para fins de preservação do poder aquisitivo ante a desvalorização da moeda.

Asseverou, a Procuradoria Geral da República, que a remuneração dos vereadores é incompatível com a revisão geral anual dos servidores públicos, porquanto “*essa circunstância impõe uma leitura sistemática dos dispositivos tidos, pelo recurso extraordinário, como infringidos. O art. 39, § 4º, da Carta da República, na parte em que alude à obediência ao disposto no art. 37, X, do Diploma, deve ser submetido a uma necessária redução teleológica que exclua do seu âmbito normativo, no que tange à previsão de revisão anual, os membros do Poder Legislativo municipal*” (eDOC 12, p. 104). (...)

Pelo exposto, dou provimento ao presente recurso extraordinário para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 002/2011 do Município de Rancharia do Estado de São Paulo, (art. 932, IV, “a”, do Código de Processo Civil e art. 21, § 2º, RISTF). (RE 729732/SP, Rel. Min. Edson Fachin, D. J. 24.1.2021)

Assim, deve prevalecer a orientação pela não aplicação da revisão geral anual ao subsídio dos vereadores durante a legislatura, de acordo com as reiteradas decisões do STF sobre a matéria.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n. 2819/2020

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

A propósito, foi autuado o Processo n. 2421/2021/TCE-RO, destinado a promover o reexame da jurisprudência desta Corte sobre o assunto, encontrando-se em fase de instrução⁴.

Além disso, o corpo técnico evidenciou que o valor do subsídio destinado ao Presidente da Câmara é o mesmo para os demais vereadores (R\$4.000,00) e, também, o mesmo fixado na legislatura anterior pela Resolução n. 001/CMPR/2016 (ID 345838, Processo n. 04235/2016).

Apesar disso, verificou-se que foi pago a todos os vereadores de 2017 a 2020 o valor de R\$2.665,00 mensais. Em 2021, continuaram a receber os mesmos R\$2.665,00, com exceção do Presidente, que recebeu R\$4.000,00, em observância à Lei Complementar Federal n. 173/2020⁵ (art. 8º, I⁶) e ao Parecer Prévio PPL-TC 00020/20 (Processo 01871/20, ID 970752).

Acrescente-se, no entanto, que o subsídio pago ao Vereador Presidente no exercício de 2020 foi de R\$4.000,00 e não de R\$2.665,00 como afirmado pelo corpo técnico, de acordo com a consulta realizada no Portal da Transparência da Câmara. Veja:

⁴ Consulta ao andamento do processo no PCe na data de 25.2.2022, as 17h06min.

⁵ Estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19).

⁶ Art. 8º Na hipótese de que trata o [art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000](#), a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n. 2819/2020

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

oxy TRANSPARÊNCIA

Início > Pessoal - Servidores > Detalhes - Servidor: CRISTOVAO LOURENCO

Informações Cadastrais

Nome: CRISTOVAO LOURENCO	Matrícula: 33	Situação: EXONERADO
Lotação: LEGISLATIVO		
Classe: MANDATO ELETIVO	Natureza: Vereador	Forma de Investidura: Livre Nomeação
Admissão: 01/01/2017	Desligamento: 31/12/2020	Local de Trabalho: CAMARA MUNICIPAL
Horário de Trabalho: 07:00 às 13:00		Horas Semanais: 40
Forma de Trabalho: In Loco		
Cargo: VEREADOR-PRESIDENTE	Faixa: PRES	Valor: 4.000,00

Dados Financeiros

Competência	Tipo Folha	Salário Base	Outros Proventos	Vencimentos	Descontos	Redutor Constitucional	Líquido
1/2020	FOLHA NORMAL	4.000,00	4.000,00	4.000,00	1.609,75	0,00	2.390,25
2/2020	FOLHA NORMAL	4.000,00	4.000,00	4.000,00	1.609,75	0,00	2.390,25
3/2020	FOLHA NORMAL	4.000,00	4.000,00	4.000,00	1.591,86	0,00	2.408,14
4/2020	FOLHA NORMAL	4.000,00	4.000,00	4.000,00	1.591,86	0,00	2.408,14
5/2020	FOLHA NORMAL	4.000,00	4.000,00	4.000,00	1.591,86	0,00	2.408,14
6/2020	FOLHA NORMAL	4.000,00	4.000,00	4.000,00	1.591,86	0,00	2.408,14
7/2020	FOLHA NORMAL	4.000,00	4.000,00	4.000,00	1.591,86	0,00	2.408,14
8/2020	FOLHA NORMAL	4.000,00	4.000,00	4.000,00	1.591,86	0,00	2.408,14
9/2020	FOLHA NORMAL	4.000,00	4.000,00	4.000,00	1.591,86	0,00	2.408,14
10/2020	FOLHA NORMAL	4.000,00	4.000,00	4.000,00	1.591,86	0,00	2.408,14
11/2020	FOLHA NORMAL	4.000,00	4.000,00	4.000,00	1.591,86	0,00	2.408,14
12/2020	FOLHA NORMAL	4.000,00	4.000,00	4.000,00	1.591,84	0,00	2.408,16

Informações sujeitas a alteração | Nº de acessos: 1.844 | Versão: 2.50.0

VER ENTIDADE | MUDAR ENTIDADE

10:32 25/02/2022



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n. 2819/2020

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Assim, conclui-se que, de fato, não houve concessão, a qualquer título, de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração ao Verador-Presidente, de acordo com a Lei Complementar Federal n. 173/2020⁷ (art. 8º, I⁸) e com o Parecer Prévio PPL-TC 00020/20 (Processo 01871/20, ID 970752).

Nesse viés, não restando qualquer irregularidade de fato e de direito que desabone os pagamentos dos subsídios dos vereadores de Primavera de Rondônia nos aspectos abordados nestes autos, os autos devem seguir para arquivamento.

Ante o exposto, este MPC OPINA pelo:

I – reconhecimento da compatibilidade dos pagamentos dos subsídios dos vereadores do município de Primavera de Rondônia relativos à legislatura 2021/2024, na forma Lei Municipal n. 980/GP/2020, com a Constituição da República, com a jurisprudência pacífica do STF, com a jurisprudência deste Tribunal de Contas⁹ e com a Lei Complementar Federal n. 173/2020 (art. 8º, I);

II – arquivamento dos autos.

⁷ Estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19).

⁸ Art. 8º Na hipótese de que trata o [art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000](#), a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

⁹ Com exceção da matéria atinente à revisão geral anual, em discussão nos autos n. 2421/2021.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Proc. n. 2819/2020

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

É o parecer.

Porto Velho, 18 de março de 2022.

Yvonete Fontinelle de Melo
Procuradora do Ministério Público de Contas

S4

Em 18 de Março de 2022



YVONETE FONTINELLE DE MELO
PROCURADORA